



21-11-97

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 652/97 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 53/97.

De autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, o projeto de lei 53/97 dispõe sobre a obrigatoriedade do exame da Próstata ao servidor municipal.

A iniciativa estabelece que o servidor público municipal, com mais de 40 (quarenta) anos de idade, deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao exame da próstata (toque retal, PSA e ultra-sonografia).

Esclarece o I. Autor que, segundo matérias médicas publicadas na imprensa, a maioria dos brasileiros não se submete ao exame da próstata. E não é só. É sabido que em muitos casos fatais o progresso da doença poderia ser estancado se ela fosse detectada através de exame periódico. Por tudo isso, apresentou a iniciativa colocada à apreciação desta Comissão.

As fls. 7 dos autos, o Nobre Vereador Toninho Paiva encaminha à apreciação desta Comissão sugestões colhidas junto ao funcionalismo visando o aprimoramento da propositura, tendo em vista a relevância da matéria aqui tratada.

Assim sendo, este Relator e os demais membros da Comissão de Administração Pública ponderam pela pertinência daquelas propostas e sugerem o substitutivo abaixo.

Favorável, pois, é o nosso parecer.

SUBSTITUTIVO /97 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 53/97.

Dispõe sobre a prevenção do câncer de próstata aos servidores municipais do sexo masculino, com mais de 40 (quarenta) anos de idade, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida, no âmbito municipal, em caráter facultativo, a realização de exames preventivos do câncer de próstata a todos os servidores municipais do sexo masculino, com mais de 40 (quarenta) anos de idade.

Parágrafo único - São os seguintes os exames preventivos de que trata este artigo, os quais serão realizados anualmente ou a critério do órgão médico competente:

I - PSA;

II - toque retal;

III - ultra-sonografia;

IV - outros que se fizerem necessários para a consecução do diagnóstico.

Art. 2º - Deverão ser desenvolvidos programas educativos de orientação sobre a prevenção do câncer de próstata, dirigidos aos servidores municipais do sexo masculino.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 25/06/97.

Gilson Barreto - Presidente

Mohamad Mourad - Relator

Carlos Neder

José S. Amorim

Toninho Paiva